

Parecer DCI/MB/SE Nº 751/2021

Boquim, 30 de Dezembro de 2021.

Aprecia-se, nesta oportunidade, os autos da Dispensa nº 04/2022, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços Do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, através da Comunicação Interna nº299/2021, referente ao procedimento a ser realizado de dispensa de licitação, visando a Contratação do senhor **Raimundo Chagas de Souza** para a locação de imóvel localizado na Rua Camilo Calazans, 50, neste Município para funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar deste Município.

I – Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, advertindo que ficará sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à contratação direta, conforme situação análoga prevista no artigo 6.º, inciso XVI da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Acrescente-se que também ficará sob a responsabilidade da citada Comissão a habilitação ou não da empresa a ser contratada.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

II – Da Dotação Orçamentária





O Departamento Municipal de Controle Interno solicita que seja feita rerratificação da dotação orçamentária informada nos autos às fls. 21 a 22.com base no QDD 2022,a despesa deverá ser alocada na ação 2333 manutenção do CAPS.

Frise-se que por se tratar de despesa que somente será executada no exercício de 2022 e a real necessidade de se preparar antecipadamente, considerando principalmente a continuidade dos serviços essenciais à população, este Departamento de Controle Interno atestou as mesmas a época em que a Lei Orçamentaria Anual - LOA ainda não estava aprovada, o que apenas foi concretizada no dia 30 de dezembro de 2021, desta feita as Secretarias solicitantes deverão revisar/adequar as solicitações de despesa e devidos empenhos de acordo com a referida Lei de N° 974/2021 que surtirá seus efeitos no exercício de 2022.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 – [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

Impedido

III – Da Publicação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Sobre a publicação das compras efetuadas, deve-se ainda observar o que dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Atendendo as disposições da Legislação vigente informada, sem prejuízo de outras que tragam maior publicidade dos atos administrativos, recomendamos a publicação do extrato do procedimento nos mais diversos meios possíveis de divulgação



DOCUMENTO Nº 140
14/02/2009



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

para fins de validade do ato, sem prejuízo do encaminhamento das informações ao Sistema de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – SAGRES.

IV – Da Base legal e recomendações

Vê-se que a sustentação da contratação direta via dispensa de licitação encontra respaldo no art. 24, X, da LLCA, abaixo transcrito:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao **atendimento das finalidades precípua da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o **preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (grifei)**

Com base no dispositivo legal frisamos que a contratação deverá atender, em especial, ao requisito do supracitado artigo, bem como a habilitação prevista nos art. 27 ao 33 da Lei nº 8.666/93.

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a apresentação de justificativa em que demonstre que a contratada é detentora da oferta mais vantajosa e que comprove o preço a ser dispendido com a contratação em tela, sem prejuízo da avaliação prévia do inciso X do art. 24, conforme preceitua o art. 26 da LLCA, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

frisamos



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

DOCUMENTO Nº
[Handwritten signature]
INSCRIÇÃO Nº

[...]

I - **caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)**

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (grifei)

Ademais que a Secretaria solicitante deverá apenas prosseguir com o feito após a verificação e comprovação nos autos de saldo suficiente que suporte toda a despesa em consonância com os dispositivos transcritos no item “dotação orçamentária” e complementarmente os art. 7º e 14 da Lei nº 8.666/93 a seguir citados:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

[...]

III - **houver previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 14. **Nenhuma compra será feita** sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários** para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (grifei)

V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

Consta que no dia 28 de Dezembro de 2021 a Comissão Permanente de Licitação, encaminhou ao Departamento de Controle Interno, através da comunicação

[Handwritten signature]



interna nº 299/2021 para análise técnica a documentação:

- Laudo Técnico de Vistória emitido pelo Engenheiro Civil CREA:2704162166 Rogério Jânio Dias de Freitas em 13 de dezembro de 2021 ,ás fls. 01 a 05;
- Parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis para fins de aluguel, ás fls.06;
- Documentos Pessoais do locador,ás fls. 07 a 16;
- Certidões Negativas De Débitos Perante As Fazendas Federal, Estadual E Municipal,e Trabalhista,ás fls 17 a 20;
- Solicitação de Despesa nº 1655/2021,ás fls 21 e 22;
- Justificativa da secretaria solicitante,ás fls.23 a 24;
- Portaria N° 005/2021 Da Comissão Permanente De Licitações, Fls 25;
- Justificativa Da Dispensa De Licitação Elaborada Peia Comissão De Licitações,fls.26 a 27;
- Minuta do Contrato , fls. 28 a 30;
- Comunicado interno nº 297\2021 encaminhando o processo a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico, as fls.31;
- Parecer Jurídico nº 731\2021 opinando pela pertinência jurídica do procedimento e minuta do termo contratual, as fls.37 a 40;
- Comunicado interno nº 299\2021 encaminhando o processo a Controladonra Geraí do Município para análise e emissão de parecer, as fls.41;

Dos autos depreende-se que constam as peças necessárias para o procedimento com ressalva para:

- Ausência de Declaração da senhora **Raimundo Chagas de Souza**,demonstrando interesse na locação do imóvel;
- Aos apontamentos constante no Laudo Técnico de Vistoria.
- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal

Raimundo



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

DOCUMENTO Nº

43

durante todo o procedimento, conforme art. 55, XIII da LLCA;

- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou “confere com Original”);
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico.

VI – Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** ao prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações encimadas, devendo os autos de o processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a contratação, ou não, da referida empresa.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Vanessa Silva Macêdo
Controladora Municipal
Decreto 010/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

DOCUMENTO Nº

44